



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

LEGÍTIMA DEFESA:
USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS

ORIENTANDO: CARDUCCI PIRES LEAL NETO
ORIENTADOR: PROF. DR. GASPARE ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA

GOIÂNIA-GO
2021

CARDUCCI PIRES LEAL NETO

LEGÍTIMA DEFESA:

USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa.

GOIÂNIA-GO

2021

CARDUCCI PIRES LEAL NETO

LEGÍTIMA DEFESA:
USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS

Data da Defesa: 27 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa Nota

Examinador Convidado: Prof. Rogério Rodrigues de Paula Nota

**LEGÍTIMA DEFESA:
USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS**

Carducci Pires Leal Neto¹

A legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando de forma moderada, dos meios necessários. Os meios necessários devem ser utilizados moderadamente, dependendo da real intensidade da agressão e pela forma do emprego e uso dos meios disponíveis.

Palavras-chave: Legítima defesa. Autotutela. Excludente de Antijuridicidade.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 BREVE HISTÓRICO.....	06
2 CONCEITO E REQUISITOS.....	07
3 QUESTÕES POLÊMICAS ENVOLVENDO A LEGÍTIMA DEFESA.....	11
CONCLUSÃO.....	16
ABSTRACT.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

INTRODUÇÃO

A legítima defesa é um assunto que vem sendo questionado e recebido pela sociedade em geral sob vários olhares diferentes, sob o prisma dos direitos humanos e também da defesa de bens jurídicos próprios ou alheios, o que vem causando grande controvérsia.

O estudo dessa questão é de suma importância, pois o instituto serve para proteger qualquer bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico e, para repelir injusta agressão.

A maioria dos autores alegam que a legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando de forma moderada, dos meios necessários.

Na primeira seção foi relatado um breve histórico da legítima defesa em um aspecto geral e posteriormente a legislação sobre o tema, no Brasil.

Na segunda seção foram abordadas as conceituações e requisitos para o enquadramento na excludente de ilicitude.

Por fim, a terceira seção trata de questões polêmicas envolvendo a legítima defesa, trazendo conceitos de algumas formas do referido tema.

O objetivo do presente artigo é analisar as causas que excluem a antijuricidade do fato típico, determinando as situações possíveis de utilização da legítima defesa pela sociedade, bem como os requisitos para existência da legítima defesa, avaliando os casos em que é possível o emprego do instituto em tema, bem como diferenciar a legítima defesa da vingança.

1 BREVE HISTÓRICO

A matéria legítima defesa é ponto divergente entre doutrinadores, havendo até mesmo aqueles que afirmam que este instituto não possui história.

A história da legítima defesa confunde-se com a história do ser humano uma vez que este já nasce com o instinto de defender-se.

A principal origem da legítima defesa é a conservação da pessoa humana, por isso é natural anteceder toda e qualquer codificação legal, sendo este o motivo de vários doutrinadores entenderem como um instituto que não tem história.

Mas para o doutrinador Ferracini (1996) não representa uma verdade total o fato de considerarem que a legítima defesa não tem história. Para ele, poucos institutos têm uma história tão completa quanto o instituto da legítima defesa. Ele diz ainda que a compreensão do estado de defesa é que não tem história.

Os romanos tinham como direito reconhecido a repulsa da violência pela violência. Guerrero (1997, p. 64) afirma que:

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança.

Nota-se que, para os romanos, embora a legítima defesa fosse um ato de ação individual, para que tivesse reconhecimento, faziam-se necessárias algumas formalidades.

O mesmo não acontecia no direito Germânico no qual assumia a legítima defesa um caráter particular, derivado do direito de vingança que poderia ser exercido imediatamente ou, até mesmo, antecipadamente pela vítima da agressão. O seu fundamento permitia que uma pessoa pudesse vingar a morte de um parente, no próprio agente causador ou em seus familiares como forma de privar a paz do agressor.

A Igreja Católica, com sua grande influência sobre o Estado, colaborou muito para o incremento da legítima defesa. Encontrava-se, em essência, o reconhecimento da legítima defesa, admitindo-se a repulsa, sob a condição de que fosse proporcional ao ataque sofrido.

O que se compreende é que a busca de vestígios da legítima defesa ao longo do tempo, passando pelo direito Romano, passando pelo Germânico, até chegar à legislação moderna é vã, uma vez que não tem relação com o direito e, sim, às formas primordiais de reação a ataques. De acordo com Jesus (2002, p. 383):

A nossa jurídica da legítima defesa surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada, iniciando-se o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro; a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima da agressão.

O conceito que se tem é que a impunidade do agente que pratica o fato em legítima defesa sempre foi reconhecida, porém, a noção jurídica do instituto da legítima defesa foi incluída aos poucos na legislação brasileira, em razão da inconformidade do Estado perante a instintiva e limitada oposição da força contra força, monopolizando para si a proteção dos direitos individuais, abrindo obrigatoriamente uma exceção, permitindo que o indivíduo o substitua quando a agressão do injusto atacar seus direitos.

2 CONCEITO E REQUISITOS

A legítima defesa, de acordo com Bitencourt:

A legítima defesa, um dos institutos jurídicos mais bem elaborados através dos tempos, representa uma forma abreviada de realização da justiça penal e da sua sumária execução. Na definição do Código Penal, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (art. 25).

Apresenta um duplo fundamento: de um lado, a necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão; de outro, defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão ilegítima. (BITENCOURT, 2012, online)

O doutrinador Fernando Capez (2011) traz que a legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando de forma moderada, dos meios necessários.

É importante também levar em consideração o que ensina Mirabete:

Não atua porém em legítima defesa, aquele que pratica o fato típico após uma agressão finda, que já cessou. A reação deve ser imediata à agressão ou tentativa dela; a demora na reação não configura a discriminante. Quem provocado pela vítima, se dirige a sua residência, apanha uma arma e volta para o acerto de contas não age licitamente. (MIRABETE, 2004, p.183)

Resta claro que a legítima defesa se vale de uma defesa atual, e não um acerto de contas ou vingança.

Artigo 23 Código Penal:

Artigo 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Deixando expresso que a legítima defesa é uma excludente de ilicitude, ou seja, se a conduta fora praticada em legítima defesa, não há que se falar em conduta ilícita.

A legítima defesa é analisada subjetivamente como uma causa excludente de culpabilidade, fundamentada na perturbação do ânimo do agredido ou nos motivos determinantes do agente. Já as teorias objetivas, consideram a legítima defesa como excludente de antijuricidade. O exercício da legítima defesa é um direito do cidadão e constitui causa de justificação.

A legítima defesa possui requisitos, sendo eles:

a) Agressão injusta, atual ou iminente;

b) direito próprio ou alheio;

c) Meios necessários usados moderadamente;

d) elemento subjetivo: *animus defendendi*

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt conceitua os requisitos da legítima defesa, começando pela agressão injusta atual ou iminente:

Agressão é a conduta humana que lesa ou põe em perigo um bem ou interesse juridicamente tutelado. Injusta será a agressão que não estiver protegida por uma norma jurídica, isto é, não for autorizada pelo ordenamento jurídico. (BITENCOURT, 2012, online).

A agressão ou ameaça de agressão injusta deve ser atual ou iminente, ou seja, deve ocorrer ou estar prestes a ocorrer. Importante salientar que a reação à agressão deve ser imediata, uma vez que a demora na reação descaracteriza a legítima defesa. Uma vez que, se o perigo deixou de existir, não há justificativa para eliminá-lo.

Quanto ao direito próprio ou alheio, conceitua BITENCOURT:

Qualquer bem jurídico pode ser protegido pelo instituto da legítima defesa, para repelir agressão injusta, sendo irrelevante a distinção entre bens pessoais e impessoais. Assim, pode-se classificá-la em: legítima defesa própria, quando o repelente da agressão é o próprio titular do bem jurídico ameaçado ou atacado; e legítima defesa de terceiro, quando objetiva proteger interesses de outrem. (BITENCOURT, 2012, online).

Pode o defensor atuar tanto em causa própria quanto em defesa de direito de terceiros. Na defesa de direito alheio é necessário observar a natureza do direito defendido. Pois quando se tratar de direito disponível de agente capaz, é necessária a concordância do titular desses direitos.

Bitencourt discorre sobre os meios necessários, usados moderadamente:

Embora se reconheça a legitimidade da reação pessoal, nas circunstâncias definidas pela lei, o estado exige que essa legitimação excepcional obedeça aos limites da necessidade e da moderação. A configuração de uma situação de legítima defesa está diretamente relacionada com a intensidade

da agressão, com a periculosidade do agressor e com os meios de defesa disponíveis.

Necessários são os meios suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa. Se não houver outros meios poderá ser considerado necessário o único meio disponível. Mas nesta hipótese, a análise da moderação deverá ser mais exigente.

Admitimos a invocação do princípio da proporcionalidade na legítima defesa, na medida em que os direitos absolutos devem circunscrever-se a limites muito exíguos. Seria, no mínimo, paradoxal admitir o princípio da insignificância para afastar a tipicidade de determinados fatos, e sustentar o direito de reação desproporcionada à agressão, como, por exemplo, matar alguém para defender quaisquer valores menores. (BITENCOURT, 2012, online).

Os meios necessários devem ser utilizados moderadamente, dependendo da real intensidade da agressão e pela forma do emprego e uso dos meios disponíveis.

Por fim, o elemento subjetivo: *animus defendendi*. Sobre esse elemento subjetivo Bitencourt discorre:

A legítima defesa deve ser objetivamente necessária e subjetivamente orientada pela vontade de defender-se. Com efeito, o *animus defendendi* atribui significado positivo a uma conduta objetivamente desvaliosa. A reação legítima autorizada pelo Direito somente se distingue da ação criminosa pelo seu elemento subjetivo: o propósito de defender-se. (BITENCOURT, 2012, online)

Há também a teoria da colisão de direitos, de acordo com ela, o agredido tem direito de ir até as últimas consequências. Residiria esse direito na perda do direito de exigir pela vida do agressor, precisamente por haver ameaçado ou desrespeitado a alheia. Havendo dois direitos em choque, no caso, seriam a vida do agressor e a do agredido.

De acordo com esta corrente, defende-se até mesmo o direito de matar o agressor, no entanto não se pode dizer que o fato da agressão diminui a importância do direito do agressor em face do direito do agredido-defensor, pois não há direito mais ou menos importante, se não do ponto de vista de seu objetivo ou conteúdo.

Algumas jurisprudências de Tribunais de Justiça a Respeito do instituto da Legítima defesa:

Não há como se considerar que o apelante ao colocar fogo e inutilizar o processo em praça pública agiu em legítima defesa de sua honra, sendo certo que a contrário disso estar-se-ia abrindo um perigoso precedente, pois todo réu, em qualquer demanda judicial, poderia alegar a legítima defesa da honra a fim de justificar atos transgressores contra o Estado Democrático de Direito (TJPR, Apelação 0414478-5, Rel. José Laurindo de Souza Netto, j. 14-2-2008).

Homicídio consumado e tentado. Legítima defesa putativa. Absolvição sumária. Inadmissibilidade. O erro e seus limites, alegados pelo réu, no sentido de que pensou que, pelas circunstâncias de vir em sua direção duas pessoas envolvidas em contendas no interior de um clube, estava sofrendo uma injusta agressão, deverão ser objeto de desapreciação e valoração pelo Conselho de Sentença, juízo natural para o julgamento dos crimes contra a vida (TJDF, RESE 20050510000698, Rel. João Timóteo, j. 17-1-2008).

Afasta a excludente da legítima defesa, se ausentes os requisitos legais para a sua configuração (TJDF, Apelação 20041010011163, Rel. Arnaldo Camanho, j. 10-1-2008).

A alegação da excludente da legítima defesa requer a comprovação dos seus requisitos, de difícil prova, não podendo ser aferidos na estreita via do habeas corpus (STJ, RHC 22.264/PI, Rel. Jane Silva, j. 11-12-2007).

Para a absolvição sumária, baseada na legítima defesa, faz-se necessária a existência de provas convincentes da presença da causa de exclusão do crime. O mesmo pode-se dizer em relação ao pleito subsidiário consistente na desclassificação delitiva. Havendo controvérsia, remete-se a apreciação de tais questões ao Tribunal do Júri (TJDF, RESE 20051010054340, Rel. Aparecida Fernandes, j. 25-10-2007)

As ementas destacadas evidenciam a necessidade dos requisitos para que o instituto da legítima defesa seja reconhecido. Restando necessário a comprovação da sua existência.

3 QUESTÕES POLÊMICAS ENVOLVENDO A LEGÍTIMA DEFESA

Nucci (2017) aborda algumas questões polêmicas que envolvem a legítima defesa, sendo elas: a) Legítima defesa contra pessoa jurídica; b) Legítima defesa contra agressão de inimputáveis; c) Legítima defesa sucessiva; d) Legítima defesa contra multidão; e) Legítima defesa contra provocação; f) Legítima defesa nas relações familiares; g) Legítima defesa por omissão.

a) Legítima defesa contra pessoa jurídica

A possibilidade de legítima defesa contra pessoa jurídica existe e é tema de discussão entre os doutrinadores, desta forma, Nucci afirma que:

É possível, pois a pessoa jurídica materializa sua vontade através de seres humanos, constituindo, pois, abertura razoável para haver injusta agressão. Se um funcionário vê, no mural da empresa em que trabalha, dependurado um aviso, contendo flagrantes impropérios contra sua pessoa, poderá destruir o vidro que o separa do referido aviso para eliminá-lo, em defesa de sua honra. (NUCCI, 2017, online)

Resta claro que a agressão praticada não é executada pela pessoa jurídica e sim por pessoa física que faz parte do quadro da empresa, sendo assim responsabilizada a pessoa jurídica.

b) Legítima defesa contra agressão de inimputáveis

Esse tipo de legítima defesa ocorre quando a agressão sofrida é infligida por pessoas que não possuem capacidade de discernimento, sendo praticadas por incapazes, Nucci esclarece:

É cabível, pois a lei exige apenas a existência de agressão injusta e as pessoas inimputáveis podem agir voluntária e ilicitamente, embora não sejam culpáveis. Hungria diz ser hipótese de estado de necessidade, equiparando o inimputável ao ser irracional, embora não se deva chegar a esse extremo. Mas, para reagir contra agressão de inimputável, exige-se cautela redobrada, justamente porque a pessoa que ataca não tem consciência da ilicitude do seu ato. Vale mencionar a lição de Heinz Zipf no sentido de que, diante da agressão de crianças, enfermos mentais, ébrios, pessoas em estado de erro, indivíduos tomados por violenta emoção, enfim, que não controlam, racionalmente, seus atos, cabe invocar a legítima defesa, pois não deixam de se constituir em atitudes ilícitas (agressões injustas), mas não cabe o exercício de uma defesa ofensiva. Esses tipos de agressão devem ser contornados, na medida do possível, iludindo-se o agressor, ao invés de feri-lo. (NUCCI, 2017, online)

Os inimputáveis por definição não podem ser culpados, porém podem praticar agressão injusta. Porém, nestes casos, resta necessária cautela pois o inimputável não “entende” a gravidade de seus atos, por isso ao “revidar”, exige-se que se utilize de meios mais brandos para afastar a agressão.

c) Legítima defesa sucessiva

A legítima defesa sucessiva diz respeito à defesa por excesso na legítima defesa de outrem:

É situação perfeitamente possível. Trata-se da hipótese em que alguém se defende do excesso de legítima defesa. Assim, se um ladrão é surpreendido furtando, cabe, por parte do proprietário, segurá-lo à força até que a polícia chegue (constrangimento admitido pela legítima defesa), embora não possa propositadamente lesar sua integridade física. Caso isso ocorra, autoriza o ladrão a se defender (é a legítima defesa contra o excesso praticado). (NUCCI, 2017, online)

d) Legítima defesa contra multidão

A legítima defesa contra multidão é praticada quando a injusta agressão é literalmente praticada por um grupo de seres humanos. Segundo Nucci:

É admissível, pois o que se exige é uma agressão injusta, proveniente de seres humanos, pouco interessando sejam eles individualizados ou não. Reforce-se a ideia com a dissertação de Marcello Jardim Linhares: “Não deixará de ser legítima a defesa exercitada contra a multidão, conquanto em seu todo orgânico reúna elementos nos quais se possa reconhecer culpa e inocência, isto é, pessoas ativas ao lado de outras inertes (...) não seria a culpa dos componentes do grupo que daria origem à legítima defesa, mas a ofensa injusta, considerada do ponto de vista do atacado. Na multidão há uma unidade de ação e fim, no meio da infinita variedade de seus movimentos com uma só alma” (Legítima defesa, p. 166). (NUCCI, 2017, online)

Diante do exposto, haverá legítima defesa contra multidão, quando reunir os requisitos de legítima defesa, mesmo que não se consiga individualizar os seres humanos.

e) Legítima defesa contra provocação

Não há legítima defesa contra provocação, pois um dos requisitos da legítima defesa é a agressão atual ou iminente. Nesse sentido, Nucci:

É inadmissível, pois a provocação (insulto, ofensa ou desafio) não é suficiente para gerar o requisito legal, que é a agressão. Nessa ótica, a preleção de Eusebio Gómez, dizendo ser imperioso distinguir a agressão da simples provocação, questão difícil de resolver, já que não serve para gerar o estado de perigo necessário para considerar-se legítima a defesa (Tratado de derecho penal, t. I, p. 562). Fazemos, no entanto, uma ressalva: quando a provocação for insistente, torna-se verdadeira agressão, justificando, pois, a reação, sempre respeitado o requisito da moderação. Observe-se, ainda, que não se elimina a possibilidade de alguém agir em legítima defesa, embora tenha provocado outra pessoa. Da mesma forma que se sustenta ser inadmissível agir em legítima defesa contra provocação, deve-se acolher a ideia de que, quando alguém reagir contra a provocação está, na verdade, agredindo injustamente. Exemplificando: se A provocar B e este, em represália, buscar agredi-lo, é natural que A possa agir em legítima defesa. (NUCCI, 2017, online)

Resta claro que a legítima defesa somente é possível mediante agressão, por isso não é admitida contra provocação.

f) Legítima defesa nas relações familiares

A legítima defesa nas relações familiares é um tema muito polêmico, podendo acontecer nas relações entre os cônjuges ou até mesmo quando há excessos por exemplo em algum castigo. Nesses casos, há a possibilidade da legítima defesa. Nucci discorre:

Pode configurar-se situação intolerável, mormente quando se levar em consideração a possibilidade de haver exercício regular de direito por parte dos pais com relação aos filhos menores. Logo a ninguém é dado o direito de intervir contra o pai que, por exemplo, castigue moderadamente seu filho, com o propósito de educá-lo. Porém, havendo excesso, certamente poderá haver a utilização da legítima defesa, seja do filho contra o pai, seja de terceiro em favor do primeiro. Por outro lado, qualquer agressão do marido contra a esposa – ou desta contra aquele – não será considerada exercício regular de direito – embora no passado já se tenha admitido a hipótese de o marido corrigir a mulher, exatamente como faz com os filhos menores, baseado no seu poder como chefe da sociedade conjugal – razão pela qual admite-se a legítima defesa própria ou de terceiros. Aliás, como não admitimos a possibilidade de o marido exigir da mulher a conjunção carnal, mediante o uso de violência ou grave ameaça (conforme veremos no contexto das questões polêmicas do exercício regular de direito), consideramos perfeitamente lícita a utilização, pela mulher assediada com rudeza pelo esposo, da legítima defesa. Os que sustentam – embora hoje minoritários – o uso da excludente do exercício regular de direito pelo marido que estupra a esposa, logicamente, não podem aquiescer com a utilização da legítima defesa, pois não se pode contrapor reação a uma agressão justa. (NUCCI, 2017, online).

A legítima defesa contra familiares é tema de grande relevância e discussão, pois possui grande complexidade, devido ao laço familiar, porém pode ocorrer em casos por exemplo da mulher que sofre violência do marido, mas não do pai que esteja educando o filho moderadamente, desde que não haja excessos.

g) Legítima defesa por omissão

Pode ocorrer, de acordo com Nucci:

Embora possa constituir hipótese rara, parece-nos viável a sua ocorrência. Imagine-se que o carcereiro único de um estabelecimento penal tenha sido ameaçado de morte por determinado preso perigoso, dizendo este que, ao primeiro momento possível, irá matá-lo. Antes de qualquer providência, como a transferência do detento para outro presídio ou da remoção do próprio carcereiro ameaçado, chega o alvará de soltura. É possível que esse agente penitenciário não o cumpra de imediato, para evitar agressão iminente e injusta contra sua vida, tendo em vista a concretude da ameaça realizada. Em tese, estaria praticando o delito de cárcere privado, mas assim age para garantir, antes, a sua remoção do local, deixando ao seu sucessor a tarefa de cumprir o mencionado alvará. Em decorrência disso, o potencial agressor ficaria, por exemplo, preso um dia a mais. Em situação normal, constituiria o referido delito de cárcere privado, como mencionamos. Naquela circunstância específica, entretanto, representou a defesa do carcereiro contra agressão iminente. É possível que se diga poder o condenado, depois de solto, sair ao encalço do agente penitenciário, buscando efetivar a ameaça realizada. Não importa. Ainda assim, o carcereiro não está obrigado a, ele mesmo, vítima em potencial, abrir a cela para ser morto de imediato. Que outro o faça, enquanto o ameaçado

registra a ocorrência, toma providências legais, busca proteção, enfim, procura outros mecanismos para evitar o mal que o ronda. Note-se: não se está sustentando dever o condenado, cuja pena chegou ao fim, ficar preso indefinidamente somente porque resolveu matar certo carcereiro. Argumenta-se, apenas, com a hipótese de não ser obrigado o próprio ameaçado a cumprir a ordem de soltura, colocando sua vida em risco de imediato. Sua inércia em não soltar o algoz, até que se julgue protegido, é medida de legítima defesa. Aliás, o carcereiro também pode cometer uma agressão injusta, como referido no item 6.1.1 supra, deixando de soltar o preso, ao chegar o alvará de soltura, caso não tenha justificado motivo para tanto. (NUCCI, 2017, online)

A legítima defesa existe desde que os seres humanos passaram a viver em sociedade, defendendo a si e aos seus interesses. Sendo um assunto polêmico e bastante discutido no direito atualmente.

CONCLUSÃO

O assunto estudado é muito complexo, mesmo porque ali está em jogo a integridade e a tutela de bens. Ademais, a realidade que se vive hoje com tanta violência no país torna-se necessária a discussão do tema.

Visto que não se têm impedimentos legais para a autodefesa, cabe ao Estado, mediante seu Direito, promover a igualdade e o bem de todos. Sendo assim, deve-se analisar os requisitos que realmente são importantes para que seja tutelado o bem que se encontra em risco, mensurando o uso moderado dos meios necessários.

Foram alcançados os objetivos do presente artigo, tendo em vista a conceituação dos requisitos e fundamentos da legítima defesa e também o estabelecimento dos meios necessários para configuração do excludente de ilicitude.

**LEGITIMATE DEFENSE:
MODERATE USE OF THE NECESSARY MEDIA**

ABSTRACT

Self-defense is a cause of exclusion from illegality, that consists in repelling unjust aggression, current or imminent, in its own or someone else's right, using moderately, the necessary means. The necessary way should be used sparingly, depending on the actual intensity of the aggression and the form of employment and use of the available means.

Keywords: Self-defense. Self-care. Excluding Antiquity.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Online

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo. *Direito penal esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual do direito penal: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.183.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. online

TREVIZAN, Brenda Maria Pereira. *As principais espécies de legítima defesa no código penal brasileiro*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-principais-especies-de-legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 10 set 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

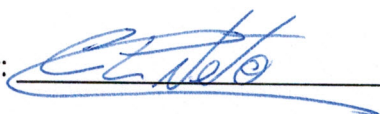
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante CARDUCCI PIRES LEAL NETO do Curso de DIREITO, matrícula 2017.1.0001.0626-1, e-mail 20171000106261@pucgo.edu.br, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado LEGÍTIMA DEFESA: USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

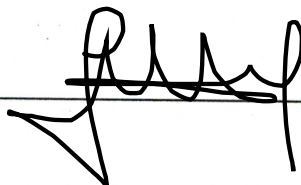
Goiânia, 27 de maio de 2021.

Assinatura do autor:



Nome completo do autor: CARDUCCI PIRES LEAL NETO

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA